



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10860.001280/2004-39  
**Recurso nº** 170.656 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.667 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

DESPESA COM INSTRUÇÃO EM NOME DO DEPENDENTE.  
COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO POR PARTE DO GENITOR  
DECLARANTE.

Os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

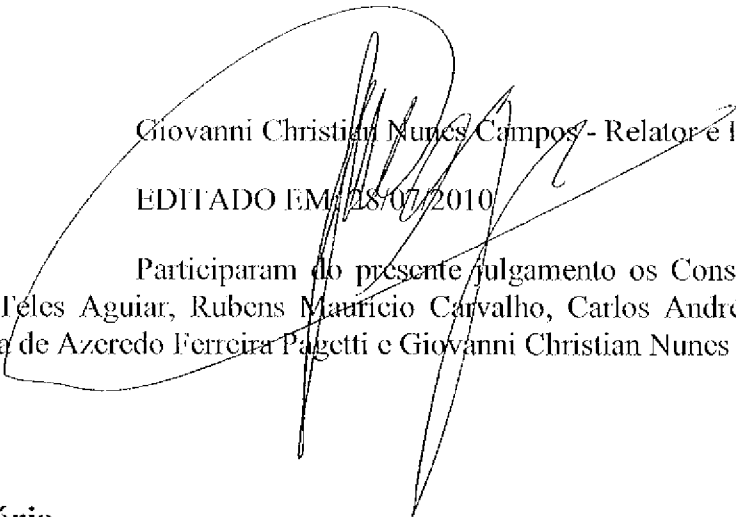
LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CAPITAL, COM ADVOGADOS, COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE. INDEDUTIBILIDADE.

Somente despesas de custeio pagas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, na forma do art. 75, III, do Decreto nº 3.000/99. Despesas de capital e com advogados não se enquadram nesse permissivo da legislação. Já as despesas com locomoção e transporte são dedutíveis da base de cálculo do IRPF apenas do contribuinte representante comercial autônomo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para alterar a despesa com instrução de R\$ 380,00 para R\$ 1.220,91.



Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte Manoel Maurício Ferrari Mendes, CPF/MF nº 698.356.678-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/02/2004, auto de infração. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |              |
|-----------------|--------------|
| IMPOSTO         | R\$ 9.010,68 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 6.758,01 |

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte em tela do exercício 2001, a autoridade fiscalizadora perpetró os seguintes atos:

1. alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 79.759,97 para R\$ 93.990,12;
2. glosa de dependentes (R\$ 2.160,00);
3. alteração da pensão alimentícia de R\$ 10.164,40 para R\$ 8.634,50;
4. glosa da despesa de livro caixa de R\$ 40.560,02 para R\$ 20.160,02;
5. alteração do imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.996,65 para R\$ 4.023,15.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 31 a 33, consubstanciada no Acórdão nº 17-27.018, de 21 de agosto de 2008.

Como se vê à fl. 100, a decisão *a quo* reduziu os rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 81.409,01, restabeleceu um dos dependentes, aumentou o valor da contribuição oficial de R\$ 1.720,74 para R\$ 3.332,74, reduziu a pensão alimentícia de R\$ 8.634,50 para R\$ 8.534,50 e o IRRF de R\$ 4.023,15 para R\$ 3.471,81, bem como manteve a glosa de despesa a título de livro caixa. Por último, rejeitou a majoração da despesa de instrução, com a motivação que segue, *verbis*:

5.2.4 Quanto ao valor ora requerido como dedução de instrução, no valor de R\$ 1.220,91, tendo pleiteado inicialmente o valor de R\$ 380,00, há que registrar que após procedimento de ofício não é permitida a retificação da declaração, a teor do artigo 832 do RIR 99, como a seguir, devendo-se manter o valor inicialmente pleiteado de R\$ 380,00;

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 18/09/2008 (fl. 105). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/10/2008 (fl. 108).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a autoridade autuante considerou em duplicidade os rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e do Fundo Nacional de Saúde. O contribuinte comprovou que somente percebeu R\$ 81.409,01 a título de rendimentos pagos por pessoas jurídicas;
- II. sua filha Letícia permaneceu como dependente até 22/03/2000, quando completou 21 anos, propondo, então, ação de alimentos em desfavor do genitor, aqui recorrente, que culminou na obrigação de pagamento de 50% da despesa com a faculdade dessa filha. Assim, no ano-calendário 2000, deve ser considerada a relação de dependência, bem como deve ser deferido o acréscimo na despesa de instrução de R\$ 380,00 para R\$ 1.220,91, despendida com a filha dependente;
- III. no tocante à glosa das despesas de livro caixa, houve um equívoco na dedução da despesa com transporte e manutenção de veículo, já que o contribuinte se deslocava entre municípios diferentes para auferir a renda tributável e entendia que tais despesas se enquadravam no rol daquelas dedutíveis do imposto de renda. De outra banda, em relação às despesas advocatícias, o recorrente entende que elas devem ser consideradas, já que tais dispêndios decorreram de furto de veículo, com empenho de recursos da atividade tributável para recuperação do bem e para a compra de veículo usado, condição necessária para que houvesse a percepção de receitas e à manutenção da fonte produtora da renda tributável;
- IV. houve comprovação de despesa de R\$ 3.332,74 com a previdência oficial. Ademais, o contribuinte não recebeu R\$ 12.581,11 do Fundo Nacional de Saúde, com IRRF respectivo, mas R\$ 13.184,13;
- V. por último, nas eventuais omissões detectadas neste procedimento fiscal, o contribuinte não agiu com dolo, em regra seguindo os manuais da Receita Federal, não podendo, assim, sofrer sanções.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 07, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/02/2010.

**Voto**



Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 18/09/2008 (fl. 105), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/10/2008 (fl. 108), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 20/10/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Em relação à defesa do **item I** do relatório (controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas), deve-se observar que a decisão recorrida já acatou a argumentação do recorrente, igualmente trazida na impugnação, considerando o montante de R\$ 81.409,01 como recebido de pessoas jurídicas (fl. 100). Ainda, no tocante à defesa do **item II**, a decisão recorrida restabeleceu o laço de dependência da filha Letícia Bicudo Mendes (fl. 98), porém não considerou a totalidade da despesa de instrução reivindicada (R\$ 1.220,91). Por último, deve-se anotar que a decisão recorrida considerou o montante de R\$ 3.332,74 como despesa dedutível com a previdência oficial (fl. 100), bem como considerou o valor percebido do SUS (rendimento de R\$ 13.184,83 e IRRF de R\$ 563,07 – fl. 98), tudo como pedido pelo recorrente na defesa do **item IV** do relatório.

Em relação à despesa de instrução, a qual deveria ser alterada de R\$ 380,00 para R\$ 1.220,91, em decorrência do dispêndio com a matrícula da dependente Letícia Bicudo Mendes, assiste razão ao recorrente.

A decisão recorrida rechaçou a pretensão acima, motivada pelo pedido de inclusão extemporâneo de despesa dedutível, somente trazido na impugnação, à luz do art. 832 do Decreto nº 3.000/99, que impediria a retificação de declaração depois de iniciado o procedimento de ofício. Porém, essa decisão procedeu a uma série de alterações nos valores lançados, inclusive aumentando, de ofício, a contribuição previdenciária oficial, chegando até a reduzir o IRRF (de R\$ 4.023,15 para R\$ 3.471,81) e a pensão alimentícia (de R\$ 8.634,50 para R\$ 8.534,50), ambos reconhecidos pela própria autoridade autuante, em procedimento assaz controverso, no tocante ao agravamento da situação do impugnante, tudo como se vê à fl. 100. Nessa linha, não há razão para não analisar a pretensão no tocante à despesa com instrução.

Lendo a impugnação do recorrente, apreende-se que o contribuinte teria declarado o valor despendido com a matrícula universitária da dependente Letícia Bicudo Marques como pensão alimentícia, já que esta havia proposto uma ação de alimentos a partir de maio de 2000, recebendo o pensionamento a partir daí.

Compulsando os autos, vê-se que há um informativo da Universidade de Taubaté, em nome da dependente ora citada, com registro de uma despesa de R\$ 840,91 (fl. 76), com pagamento em 29/02/2000, quando a dependente ainda não tinha atingido a então maioridade civil.

Considerando que há a comprovação de uma despesa com instrução em nome de dependente, aliado a ter havido uma glosa na despesa com pensão alimentícia em valor até superior ao aqui pugnado, parece plausível deferir a pretensão do recorrente, alterando a despesa com instrução de R\$ 380,00 para R\$ 1.220,91.

Deve-se anotar que as despesas com combustíveis, transportes, de capital na aquisição de veículos (ou outros bens) e com advogados não são consideradas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, pois as despesas dedutíveis são aquelas **de custeio** ligadas ineludivelmente à fonte produtora dos rendimentos (art. 75, III, do Decreto nº 3.000/99), não se podendo compreender, por exemplo, como uma despesa com advogado,

mesmo que seja para recuperar um veículo, possa impactar diretamente a percepção de recursos da fonte produtora, exceto se o próprio veículo for da essência da atividade econômica, como no caso de um representante comercial, o que não ocorre no caso aqui em debate.

Por fim, diferentemente do deduzido pelo recorrente, qualquer imposto apurado em procedimento de ofício deve sofrer a incidência dos acréscimos legais devidos, no caso os juros de mora e a multa de ofício de 75%, com base nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, lembrado que, no caso de responsabilidade por infrações à legislação tributária, é irrelevante a intenção do agente, exceto se a lei dispor em contrário, o que não ocorre no presente caso, em linha com o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, ao imposto aqui apurado deve incidir juros de mora e multa de ofício de 75%, na forma imputada pela autoridade fiscalizadora.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para alterar a despesa com instrução de R\$ 380,00 para R\$ 1.220,91.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

